



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721652/2013-36
ACÓRDÃO	3004-000.133 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, DO CTN. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 318, da SAORT/DRF/MACEIÓ/AL, que indeferiu o direito creditório e não homologou a compensação vinculada, emitido com base nos fundamentos contidos no Parecer Saort -

DRFB/MAC 363/2013, que o integra, como resultado da análise do PER 21947.15935.290109.1.1.01-8908 e DCOMP a ele vinculada, transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2008, no valor de R\$1.752.928,71, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Para verificação do crédito demandado o documento foi retirado do fluxo eletrônico e instaurado procedimento fiscal amparado pelo MPF nº 04.4.01.00-2013-00187-3, cujas conclusões encontram-se consignadas no TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 305/309, de onde se extrai, em síntese:

- a verificação abrange os seguintes períodos:

Nº PER/DCOMP	TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO (R\$)
21947.15935.290109.1.1.01-8908	IPI	3º TRIMESTRE 2008	1.752.928,71
17476.18492.031209.1.5.01-9908	IPI	1º TRIMESTRE 2009	2.251.286,75

- intimado a apresentar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do IPI, Relação Descritiva dos Principais Produtos, Descrição do Processo Produtivo e Insumos nele Utilizados, Arquivo Magnético com Número da Nota Fiscal de Aquisição, data entrada, CFOP, NCM TIPI, Descrição do Produto, Valor Total da Nota, IPI Destacado e Escriturado e CNPJ Fornecedor, o contribuinte não se manifestou;

- reintimado, apresentou o livro Registro de Entradas e de Saídas do 1º trimestre/2009 [sem autenticação da SEFAZ/AL] e o Registro de Apuração do IPI do Ano-Calendarário 2008, informando, quanto ao RAIPI e os Registros de Entradas e Saídas do AC 2009, a impossibilidade da sua apresentação em razão de encontrar-se em poder do DNPM, por motivo de fiscalização. Apresentou também CD contendo o fluxograma do processo produtivo, os insumos utilizados, a classificação fiscal dos produtos industrializados e o relatório geral de entradas de notas fiscais; em relação a este último deve-se destacar que discrimina apenas o número da nota fiscal, a data de emissão, CNPJ Fornecedor, razão social, valor total e valor do IPI destacado;

- reintimado uma vez mais a apresentar os livros devidamente autenticados pela SEFAZ/AL e o Protocolo de Comprovação da Retenção dos Livros pelo DNPM, o contribuinte não tomou qualquer iniciativa;

- somente são passíveis de ressarcimento os créditos de MP, PI e ME escriturados no trimestre-calendário, nos livros próprios [RE e RAIPI];

- a análise do RAIPI denota para o 3º trimestre/2008 o saldo credor da ordem de R\$56.317,82; entretanto, a falta de apresentação do livro Registro de Entradas impossibilita a verificação da correta escrituração e aferição dos insumos geradores dos créditos passíveis de ressarcimento, devendo por isso ser glosado o crédito na integralidade;

- quanto ao 1º trimestre/2009, a apresentação do Registro de Entradas sem autenticação da SEFAZ/AL, configura descumprimento da exigência contida DL 486/69, art. 5º, §2º, que determina que os livros deverão conter termos de abertura e encerramento e serem submetidos à autenticação do Órgão de Registro do Comércio, não estando o livro revestido das formalidades legais, não podendo ser considerados na presente análise; e quanto ao RAIPI, imprescindível para verificação da apuração do saldo passível de

ressarcimento, sequer foi apresentado, sob o argumento de retenção pelo DNPM, situação não comprovada documentalmente. Por tais motivos, os créditos deverão ser integralmente glosados e o pleito do 1º trimestre/2009 também não poderá ser deferido.

- em resumo conclusivo, *“tendo em vista a ausência de livros indispensáveis na apuração de eventuais créditos de ressarcimento de IPI, ou sua apresentação em desacordo com as formalidades legais, conforme explicado neste relatório, efetuamos a glosa integral dos pedidos de ressarcimento”*.

Ciente do Despacho Decisório e Parecer e Termo que o integram em 12/09/2013 [fl. 323], manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 10/10/2013 por intermédio do arrazoado de fls. 324/333, no qual:

- discorre sobre os fatos aqui tratados, nos seguintes termos:

- o indeferimento do pedido de ressarcimento se deu pela não apresentação de documentação suporte quando da execução da ação fiscal para conferir a exatidão dos valores pleiteados;

- restou pendente de apresentação à autoridade fazendária, o Livro Registro de Apuração do IPI, referente ao 3º trimestre de 2008, bem como o Livro Registro de Apuração do IPI relativo ao ano-calendário de 2009, por restarem sob a guarda do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), pela instauração de procedimentos fiscalizatório prévio à fiscalização da RFB, o que impossibilitou a sua apresentação à fiscalização fazendária; e quanto ao Registro de Entradas referente ao 1º trimestre de 2009, não foi apresentado devidamente autenticado pela SEFAZ/AL;

- restou pendente, para a completa execução dos trabalhos de auditoria perpetrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), de fato, a apresentação de documentação suporte crucial para a aferição dos saldos credores objeto do pedido de ressarcimento em questão; entretanto, dada a natureza da sua atividade econômica não há razão fática a embasar a glosa integral dos créditos, haja vista que os saldos efetivamente existem;

- alega a existência do direito creditório, que não pode ser afastado pelas questões retro descritas, uma vez que a atividade da manifestante faticamente atesta a existência de saldo credor em face do alto volume de aquisições necessárias à consecução do seu objeto econômico;

- pondera que outras fontes de informações deveriam ter sido analisadas, inclusive as próprias notas fiscais de entrada disponibilizadas à Fiscalização durante os trabalhos, não podendo a situação irregular dos livros fiscais ou a impossibilidade da sua apresentação, por si só, inviabilizar o pedido de ressarcimento;

- assegura que, para complementar o trabalho da Fiscalização e atestar faticamente a existência do saldo credor irá apresentar um Laudo nesse sentido, a ser elaborado por empresa contratada para este fim, com análise pormenorizada dos registros relacionados e ateste da existência do saldo credor demandado;

- acrescenta que *“os respectivos livros ora não analisados pela Fiscalização, bem como aqueles entregues, no entanto, não autenticados pela SEFAZ/AL, além de servirem de*

base para a referida análise, serão disponibilizados à V.Sas. para sua devida apreciação, desta vez, de forma regular, devidamente autenticados e conciliados com o Laudo ora mencionado, de modo que reste comprovado, materialmente, a existência e procedência do PER e sua DCOMP”;

- discorre sobre o princípio da verdade material que impõe a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, insiste que o crédito existe e foi regularmente escriturado e declarado e que a Fiscalização explorou de maneira insuficiente os elementos que tinha à disposição para confirmar a existência do direito creditório;

- menciona também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como limitadores do poder discricionário da administração pública, cujos atos administrativos devem estar calcados no padrão legalmente vigente [art. 2º da Lei nº 9.784/991, não podendo “ignorar princípios para desprezitar direitos comprovadamente existentes”;

- assevera que “a Administração, mesmo não se valendo de todos os meios de que dispunha para verificar a legitimidade do crédito — ainda que os respectivos Livros não tenham sido disponibilizados, ou se assim foram, não devidamente autenticados, os registros contábeis e fiscais da MANIFESTANTE suportam tais valores e estão devidamente arquivados e à disposição das Autoridades Fiscais, automaticamente determinou o seu indeferimento, medida que não guarda proporção com os fins objetivados pela lei, configurando-se, por conta disso, medida desproporcional em relação ao que a lei determina como necessário, que é a busca da realidade dos fatos”;

- requer a unificação do presente processo ao de número 10410.721653/2013-81, objeto da mesma verificação fiscal e por isso envolve a mesma matéria e objeto;

- por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, a juntada posterior de Laudo comprobatório da existência e materialidade do saldo credor e, ainda, a realização de diligência fiscal para comprovação dos fatos descritos.

Anexos à defesa:

Anexo 1 – Cópia do documento de identidade Representante Legal

Anexo 2 – Cópia Autenticada do Estatuto Social, e da Ata de Eleição da Diretoria

Anexo 3 – Cópia do Parecer Saort 363/2013

Anexo 4 – Cópia do PER nº. 21947.15935.290109.1.1.01-8908

Anexo 5 – Cópia da DCOMP nº. 21881.44648.300109.1.3.01-6321

A 3ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão nº 09-75.236, negou provimento à manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO.

O saldo credor do IPI resulta do confronto entre débitos e créditos na escrita fiscal do contribuinte em cumprimento à sua característica fundamental e constitucional de submeter-se ao princípio da não-cumulatividade. A simples

alegação da existência do saldo credor e de que os produtos adquiridos conferem direito ao crédito indicado nas notas fiscais de aquisição não se traduz em elemento suficiente para ateste da legitimidade dos créditos e não autoriza o seu ressarcimento sem que se verifique nos livros e registros fiscais a existência de saldo credor, cabendo ao interessado a prova do direito que alega possuir. Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não encontra respaldo o pedido de juntada posterior de documentos quando não configurada nenhuma das hipóteses expressamente admitidas no Decreto nº 70.235/67. Do mesmo modo indefere-se o pedido de diligência quando presentes nos autos e na legislação elementos suficientes e satisfatórios para a formação da convicção do Julgador acerca da lide.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os exatos argumentos da manifestação de inconformidade no tocante ao mérito do crédito negado pela unidade de origem. Não anexa novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, na origem, a compensação do saldo credor do IPI, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, foi negada, em decorrência da falta de apresentação de livros fiscais – RAIFI e Registro de Entradas e de informação quanto a elementos essenciais que impossibilitaram a aferição dos insumos geradores dos créditos passíveis de ressarcimento [ausência de informação, no Relatório Geral de Notas Fiscais de Entradas, quanto à descrição do produto adquirido e respectiva NCM TIPI].

O saldo credor de IPI é apurado pelo confronto entre os créditos pelas entradas dos insumos e os débitos pelas saídas de produtos industrializados, em cada período de apuração do tributo.

Logo, é imprescindível a apresentação do RAIFI, que registra, os períodos de apuração, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída

extraídos dos livros próprios [Registro de Entradas e Registro de Saídas], atendido o CFOP e, registra os débitos e créditos do IPI, os saldos apurados e outros elementos.

Como bem consignado pela decisão de piso, a comprovação da escrituração dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI é uma das condições fundamentais para o deferimento do pedido de ressarcimento, já que o aproveitamento do crédito se dá primeiramente na escrita fiscal, para dedução dos débitos porventura existentes quando das saídas do estabelecimento industrial, sendo concedido de forma subsidiária o ressarcimento, ao final do trimestre em que escriturado, desde que, comprovadamente, exista saldo credor. E mais, escriturado o crédito, este deve ser estornado no período em que ocorrer o pedido de ressarcimento a fim de evitar duplo aproveitamento.

Ademais, a falta de informação quanto à descrição do insumo adquirido em cada nota fiscal e o respectivo código NCM/TIPI, impossibilita a sua identificação como sendo MP, PI ou ME utilizado no processo de fabricação, e, conseqüentemente, a avaliação de se tratar ou não de crédito passível de ressarcimento o IPI a ela referente. Ausentes também de demonstração pelo Contribuinte.

Por fim, não consta nos autos, documentação comprobatória de que seus livros estavam retidos em fiscalização de outros órgãos públicos.

Por imperativo do art. 170, do CTN, o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, por isso é matéria vinculada à produção de prova, o que implica na análise da eficácia dos meios empregados na demonstração do pagamento a maior ou indevido e o ônus dessa produção probatória.

Como regra geral, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Logo, ao Contribuinte cabe a apresentação dos documentos comprobatórios da liquidez e certeza do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do requerimento, que passa por documentos contábeis/fiscais e outros aptos a comprovar a liquidez e certeza do seu crédito.

Diante disso, não há mácula ao princípio da verdade material, pois, no caso, o Contribuinte não logrou êxito em produzir as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza do crédito. O princípio da verdade material não se volta ao propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

ACÓRDÃO 3004-000.133 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10410.721652/2013-36

DOCUMENTO VALIDADO